



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMAS
VARA CÍVEL DE PALMAS - PROJUDI**

Rua Capitão Paulo Araújo, 731 - Fórum Estadual - São José - Palmas/PR - CEP: 85.691-000 -
Fone: 46 3263-2691 - E-mail: lasg@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001235-39.2019.8.16.0123

Processo: 0001235-39.2019.8.16.0123

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Recuperação extrajudicial

Valor da Causa: R\$45.550.647,24

Autor(s): • SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS SA

Réu(s): • Este juízo

1. Das questões processuais pendentes

Da solicitação de penhora no rosto dos autos em decorrência da determinação proferida nos autos de execução fiscal sob nº. 0001555-32.2013.8.24.0041/SC

De acordo com o ofício juntado ao evento 1853.1, a 2ª Vara Cível da Comarca de Mafra/SC, por meio de solicitação oriunda da ação de execução fiscal sob nº. 0001555-32.2013.8.24.0041/SC, solicitou a lavratura de penhora no rosto dos presentes autos.

Foi determinada a intimação da recuperanda e da Administradora Judicial para manifestação quanto ao interesse na substituição da medida constitutiva solicitada, conforme decisão de evento 1865.1, contudo, não houve manifestação.

No caso, há solicitação de penhora lavrada no rosto para reserva de crédito no valor de R\$ 4.678,45 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizado em 31/08/2023, e o valor, como se vê, não é expressivo, e nem de longe importa em risco à insolvência da recuperanda ou redução de patrimônio, portanto, entendo que a penhora não inviabilizará o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITO RECONHECIDO NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal não se suspende, ou se extingue, em razão de deferimento de recuperação judicial, devendo ter regular prosseguimento o feito executivo, sendo de competência do Juízo da recuperação judicial, no exercício de um juízo de controle, determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 2. É cabível a determinação da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, a ser apreciada pelo Juízo da recuperação judicial, mediante a cooperação jurisdicional na forma do artigo 69 do Código de Processo Civil. 3. A penhora no rosto dos autos da recuperação judicial não representa risco à manutenção ou ao cumprimento do plano de recuperação judicial, visto que compete ao juízo universal o controle sobre os atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda, sempre com objetivo à sua preservação. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI:



50068043920214030000 SP, Relator: MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 28/06/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 06/07/2023)

Além disso, também não há qualquer prejuízo aos credores, vez que este Juízo já determinou, anteriormente, que os créditos sejam pagos em expediente próprio e não depositados nestes autos. Portanto, é cabível a determinação da penhora no rosto dos autos visando eventuais créditos que sejam vinculados a estes autos e em favor da recuperanda, motivo pelo qual determino a lavratura do termo e a imediata comunicação ao juízo solicitante. Anote-se, inclusive, na capa dos autos.

Das penhoras realizadas aos eventos 1881.2/3

Em relação à penhora “sobre 2m3 de madeira compensada” realizada pela 19ª Vara Federal de Curitiba/PR (evento 1881.2): este Juízo nada tem a se opor, nos termos da decisão de evento 1543.1. Portanto, responda-se o ofício recebido, salientando que este juízo recuperacional está ciente sobre a penhora realizada e não se opõe.

Em relação à penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 1.930 do CRI de Mangueirinha/PR, realizada pela 19ª Vara Federal de Curitiba/PR (evento 1881.3): há necessidade de se averiguar a viabilidade da medida constritiva. Veja-se, anteriormente, há houve a declaração de essencialidade do imóvel de matrícula nº. 2.175 do CRI desta Comarca (decisão de evento 1543.1). Portanto, intime-se a recuperanda e, logo após, a Administradora Judicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem quando à essencialidade do bem indicado à penhora.

Ainda, oficie-se o juízo solicitante de que este juízo responderá à solicitação em momento oportuno, instruindo com a cópia da presente decisão.

Após, conclusos para deliberações.

Do pedido de reserva de honorários contratuais de evento 1893.2

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal n.º 8.906/94) prevê expressamente, no §4º do seu artigo 22, que, juntado o contrato de honorários pelo advogado, o juiz deverá reservar, do valor a ser recebido pela parte, a quantia correspondente aos honorários contratados.

Confira-se:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...]”

§4o - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. [...]”.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal do Justiça no sentido de que o advogado possui legitimidade para pleitear a reserva dos honorários contratuais nos autos da própria causa em que atuou, desde que: a) juntada a cópia do contrato de prestação de serviços, antes da expedição do mandado de levantamento; b) o procurador ainda represente a parte; e c) não haja litígio instaurado entre o cliente e o profissional acerca do crédito em questão.

Ainda, esse sentido:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 22, § 4º, LEI N.º 8.906/1994. REQUISITOS PRESENTES. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA SOBRE A PENHORA ANTERIOR. DECISÃO REFORMADA. 1. É possível a reserva de honorários advocatícios em favor do advogado da parte, quando cumpridos os requisitos do artigo 22, § 4º, da Lei n.º 8.906/1994, ainda que existente anterior penhora no rosto dos autos, haja vista que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0021143-92.2021.8.16.0000 - Mamborê - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 26.07.2021) (TJ-PR - AI: 00211439220218160000 Mamborê 0021143-92.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 26/07/2021, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/07/2021)

No presente caso, contudo, embora tenham sido cumpridos os itens “a” e “c”, o procurador que pretende a reserva não mais representa a parte, portanto, **indefiro** o pedido de evento 1893.2.

Dos Embargos de Declaração de evento 1872.1

A credora/embargante RUTCKEVISKI & CIA LTDA. opôs embargos de declaração em face da decisão proferida ao evento 1865.1 (evento 1872.1, sob o argumento de que a decisão contém contradição, vez que houve determinação de retificação de crédito na classe do crédito quirografário, todavia, o crédito deve ser retificação nas classes I (trabalhista) e IV (microempresa).

A Escrivania certificou a tempestividade dos embargos (evento 1888.1).

A Administradora Judicial e a recuperanda se manifestaram (eventos 1946.1 e 1947.1).

Portanto, o recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são admissíveis contra qualquer decisão judicial, quando esta apresentar obscuridade, contradição, omissão, ou mesmo quando padecer de erro material.

Da leitura da decisão embargada, depreende-se que o inconformismo do embargante merece **parcial** acolhimento.

Isso porque, de fato, a decisão é contraditória ao mencionar que a credora está inscrita no Classe IV – Quirografário, já que a credora está inscrita no Classe IV – ME e EPP, conforme lista de credores de evento 379.2, contudo, **se trata apenas da retificação de valor dentro da mesma classe**, ou seja, se a credora pretende habilitar crédito em classe diversa, como menciona a classe trabalhista, o pedido deve se dar através de expediente próprio e não nestes autos, portanto, o crédito deve ser retificado a fim de ser mantido **integralmente** na mesma classe.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, apenas para corrigir a contradição apontada e esclarecer que o crédito da credora pertence e deve ser incluído na classe IV, nos termos da fundamentação.

Dos Embargos de Declaração opostos ao evento 1887.1

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. (“Credibilitá” ou “Administradora Judicial”), nomeada Administradora Judicial no presente



feito recuperacional (evento 1887.1), contra a decisão proferida ao evento 1865.1, onde relatou a embargante que referida decisão é contraditória, sob o argumento de que: a) a decisão constou erroneamente que a Administradora Judicial não se manifestou quanto ao pedido de retificação de crédito apresentado pela credora RUTCKEVISKI & CIA LTDA., já que sequer foi intimada; b) a decisão não observou que as impugnações e habilitações de crédito devem ser apresentadas em apartado, através de incidente, e não no bojo da recuperação judicial; c) a decisão não observou que a Credora é Microempresa, como constou do Quadro-Geral de Credores, portanto, no enquadramento do crédito deverá ser observado para que conste o valor homologado na Classe IV - ME e EPP.

A Escrivania certificou a tempestividade dos embargos (evento 1888.1).

O embargado apresentou contrarrazões (evento 1806.1).

Portanto, o recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são admissíveis contra qualquer decisão judicial, quando esta apresentar obscuridade, contradição, omissão, ou mesmo quando padecer de erro material.

Da leitura da decisão embargada, depreende-se que o inconformismo do embargante não merece acolhimento.

Sobre a primeira omissão alegada pela embargante, que consiste na alegação de errônea interpretação deste Juízo de que a Administradora Judicial não se manifestou quanto ao pedido de retificação de crédito apresentado pela credora RUTCKEVISKI & CIA LTDA., registre-se que não restou caracterizada, conforme passo a explicar.

A credora RUTCKEVISKI & CIA LTDA. informou que o seu crédito foi liquidado judicialmente e requereu a retificação, nos termos da petição de evento 1836.1.

Em ato contínuo, previamente à análise do pedido, este Juízo determinou a intimação da administradora judicial para manifestação, nos termos da decisão de evento 18481 (item "2"), o que foi prontamente cumprido pela Escrivania, nos termos da intimação lançada ao evento 1851, cuja leitura foi realizada pela embargante em 16/10/2023. Portanto, não há qualquer omissão/equívoco, uma vez que a Administradora Judicial foi intimada para manifestação quanto ao pedido de evento 1836.1.

Aliás, situação parecida já ocorreu anteriormente com outra credora, conforme decisão de evento 1810.1.

No que se refere à segunda omissão, deve ser rejeitada igualmente.

Isso porque nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº. 11.101/2005: "O juiz competente para as ações referidas nos §§1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria" (destaquei).

A credora já estava inscrita no Classe IV – ME e EPP, em razão de crédito que foi liquidado recentemente. Nesse aspecto, a referida lei não impõe a necessidade de apresentação de habilitação de crédito decorrente da posterior liquidação judicial de crédito, motivo pelo qual não vislumbro obrigação legal quanto à habilitação, uma vez que não depende de provimento deste Juízo Recuperacional que o declare ou quantifique.

Dessa forma, o entendimento diverso não gera vício na decisão embargada.



E não sendo apontado nenhum dos elementos acima listados, entende-se que o objetivo do embargante é a revisão da decisão.

A revisão de decisão com intuito de mudar entendimento não pode ser objeto dos embargos de declaração, pois como já mencionado acima, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é claro ao dispor quanto às matérias possíveis de serem atacadas pelo referido instituto.

Assim, deve a embargante expor seu descontentamento em recurso próprio e submetê-lo à Instância Superior.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, deixo de dar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Do pedido de retificação de crédito de evento 1878.1: indefiro o respectivo pedido, com base na mesma fundamentação adotada no tópico anterior, ao qual reporto-me, por ser medida de economia procesual.

2. Anote-se, na forma requerida pela CEF (evento 1934.1).
3. Oportunamente, tornem conclusos para deliberações.
4. Intimações e diligências necessárias.

Palmas, datado e assinado digitalmente.

Lúcio Rocha Denardin

Juiz de Direito

